



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600385-27.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: GILIARD DE OLIVEIRA MARTINS
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CANDIDATURA FEMININA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA MASCULINA. AFRONTA AO ART. 17, § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 49,38% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO II E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILIARD DE OLIVEIRA MARTINS, candidato ao cargo de vereador no município de Bagé/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46163392)

A aprovação das contas com ressalvas decorreu do recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 1.0000 (mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46163404):

(...)

No presente caso, a suposta irregularidade de R\$ 1.000,00, decorrente da interpretação restritiva sobre o benefício de material de campanha conjunto, qualifica-se como um erro material irrelevante que não comprometeu a transparência nem o resultado das contas. A glosa imposta, portanto, configura uma penalidade desproporcional para uma impropriedade que não maculou a lisura do processo de prestação de contas. É IMPORTANTE GIZAR, AINDA, que a candidatura feminina que partiu a doação foi aquela que melhor resultado alcançou no pleito em termos de número de votos, inclusive em patamar superior ao do Recorrente. Finalmente, a manutenção da glosa, nestes termos, configura um obstáculo indevido ao Recorrente, exigindo um recolhimento que não se justifica ante a clareza da boa-fé, da transparência e do benefício geral da despesa para a campanha em um contexto de eleições proporcionais.

4- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, o Recorrente requer:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reformular integralmente a r. decisão singular, aprovando integralmente as contas do Recorrente;

2. A aprovação das contas na integralidade, afastando-se a glosa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, por consequência, tornando sem efeito a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

3. Seja reconhecido o excesso de formalismo da decisão recorrida, em face da natureza dos gastos conjuntos em eleições proporcionais e da jurisprudência que os legitima, bem como da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação das contas com ressalvas, em razão do emprego de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de candidata mulher em campanhas masculinas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que: (ID 46163389)

(...)

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de recursos de Fontes Vedadas quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127429737, tendo sido apontado como Recurso de Origem Não Identificada pela ausência de CPF, contudo, verificando mais detalhadamente a inconsistência refere-se à fonte vedada. Insta ressaltar que o presente reenquadramento não ocorre prejuízo para o candidato, uma vez que já houve oportunidade de manifestação. Nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE n. 23.607/19, é ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, ressalvada, dentro outras, a hipótese de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas. No caso em comento, verifica-se que a candidata DANIELA GOULART DIAS MORRUDO repassou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a conta bancária do candidato destinada a outros recursos. Em manifestação, o candidato alega que recurso repassado foi utilizado para aquisição de material de campanha conjunto entre os candidatos a vereadores da mesma sigla, juntado notas fiscais e aduzindo que por se tratarem de candidaturas pertencentes a mesma grei partidária, os quais são dependentes dos votos de toda a sigla para a obtenção de quociente eleitoral, o benefício recebido pela candidata é presumido.

(...)

Nota-se, portanto, a exigência de comprovação concreta do benefício da candidatura feminina (precedente do TSE). Assim, o montante de R\$ 1.000,00, configura-se como recurso de fonte vedada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §10 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Insta ressaltar que a presente obrigação seria de forma solidária, conforme § 9º, do art. 19: § 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado

(...)

CONCLUSÃO

- 1) Impropriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.
- 2) Fontes vedadas - A irregularidade apontada no item 2, no montante de R\$ 1.000,00, refere-se ao recebimento de valores em desacordo com o que estabelece o art. 31, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e está sujeita a recolhimento solidário ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 4º e 10º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
- 3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 1.000,00 e representa 49,38% do montante de recursos recebidos (R\$ 2.025,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019

No caso em tela, conforme parecer técnico, o candidato recebeu uma transferência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) da candidata DANIELA GOULART DIAS MORRUDO, tendo usufruído desse valor para o adimplemento de suas despesas eleitorais, o que afronta o artigo 17, § 6º e § 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque as verbas destinadas ao custeio de campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente nessas campanhas, o que não ocorreu.

A alegação do recorrente quanto à boa-fé não é suficiente para afastar a irregularidade constatada no caso em questão, uma vez que se trata de norma de caráter objetivo, de fácil compreensão e observância, cuja finalidade é resguardar a igualdade e transparência no processo eleitoral.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

CBG